CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1231/86 - PROC. DRE - 5 - LESTE Nº 5892/85

INTERESSADA : VASTIR MOURA VASCONCELOS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - ausência no histórico escolar da disciplina Educação Moral e Cívica.

RELATOR : Cons. Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli

PARECER CEE N° 932 /87 - CEPG - APROVADO EM 13/05/87

COMUNICADO AO PLENO EM 20.05.87

1. <u>H</u>ISTÓRICO

1.1 A direção da Escola "Guarani de 1° e 2° Graus e Ensino Supletivo de Mogi das Cruzes - DE Mogi daa Cruzes - DRE - 5 - Leste, solicita deste Conselho, através da DE, regularização de vida escolar de Vastir Moura Vasconcelos, concluinte do 4° Termo de 1° grau, do Curso Supletivo, equivalente à 8ª série, em junho de 1985.

Em seu histórico escolar não consta Educação Moral e Cívica.

A interessada, nascida em 17 de novembro de 1946, em Nazaré da Mata, estado de Pernambuco, é filha de Eliezer JUoura Vasconcelos e Irene Moura Vasconcelos,

- 1.2 A vida escolar da aluna é como segue, baseada na seguinte documentação:
 - histórico escolar fls. 6
 - ficha individual fls.13
 - histórico escolar (Pernambuco) fls. 17

ANO	SERIE	ESTABBLECIMENTO DE ENSINO
1964	52	Ginásio Industrial de Timbaúba - Pernambuco
1965	6≇	u n n
1966	78	Colégio Cenegista R. Ferreira Lima' Timbaúba - Pernambuco
1967	84	EEFG "Pedro Alexandrino/S.P - (desistente)
1985 19 serestre	84	Escola Guarani de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo/São Faulo

Em 1967, a aluna transfere-se de Pernambuco, matriculando-se na 8ª série do 1º grau na EEPG "Pedro Alexandrino", desta Capital, mediante histórico escolar expedido pela escola de origem, o Ginásio Industrial de Timbaúba, às fls. 17. Foi considerada desistente, conforme histórico escolar às fls. 6 e só voltou a estudar em 1985, matriculando-se em Curso Supletivo. Assim, no 1º semestre de 1985, cursou o 4º Termo na Escola "Guarani" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, de São Paulo, concluindo-o em junho daquele ano. Porém, a escola recipiendária efetuou matricula sem a documentação completa (cf. fls. 4) a só quando o histórico "escolar foi apresentado, em junho, ficou constatada ausência de Educação Moral e

Cívica. Devido ao encerramento do semestre, a aluna não foi submetida a processo de adaptação.

- 1.3 De acordo com as informações da Sra. Supervisora às fls. 7 e 8, a escola encontrava-se sob a diligência solicitada pela COGSP-PRCC. 04765/84 -DRE-5-LESTE, apenso 2070/83, DRE-5-Leste, devido a irregularidades escolares, e, a rigor, o caso de Vastir Moura Vasconcelos, deveria aguardar o término da diligência para ser encaminhado com as demais. Entretanto, pretendendo a aluna continuar seus estudos de 2º Grau Habilitação Específica para o Magistério, seu processo foi encaminhado separadamente pare que pudesse obter o certificado de conclusão do 1º grau.
- 1.4 As autoridades da SE, tendo em vista a indicação nº 7/83, são favoráveis à convalidação de matrícula no 4º termo da Escola "Guarani" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, de Vastir Moura Vasconcelos, no 1º semestre de 1985, "visto que a falha ocorreu por lapso da escola e enviaram o processo ao Conselho Estadual de Educação para suas manifestações.

2. APRECIAÇÃO

- 2.1 Visam os autos a pedido de regularização de vida escolar de Vastir Moura Vasconcelos, concluinte da 8ª série do 1º grau, via Supletivo, em junho de 1985, na Escola "Guarani" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, em cujo histórico escolar não consta Educação Moral e Cívica.
- 2.2 A aluna cureou a 5ª, 6ª e 7ª séries do curso regulariam 1964, 1965 e 1966, em Pernambuco. Em 1967, transfeTiu-se para São Paulo, matriculando-se na EEPG "Pedro Alexandrino" mas foi considerada desistente.
- No "a semestre de 1985, matriculou-se no 4º termo da Escola "Guarani de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, concluindo o 1º grau em junho, sem que a escola tivesse submetido a aluna a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, componente curricular ausente de seu histórico escolar.
- 2.3 O referido componente curricular e obrigatório secundo os termos do artigo 7º da Lei 5692/71. Mas, pode ser ministrado de diversas maneiras de acordo com a orientação do Parecer CFE 540/77 e da Indicação 7/83. Segundo esta última, como Educação Moral e cívica visa essencialmente à formação e ao desenvolvimento do aluno e não apenas à oferta de informações teóricas, e que estes objetlvos estão presentes em todos os componentes curriculares, "não se poderá assegurar o cumprimento da exigência legal na hipótese de lacuna curricular, mediante realização de exames especiais ou do cumprimento de programas inadequados, por sua natureza e seu nível, à idade e grau de desenvolvimento atual dos alunos".

Acrescenta-se a esta argumentação que o conteúdo dos componentes curriculares citados no artigo 7° da Lei 5692/71 são tratados de forma sistematizada nos programas de Biologia, Programas de Saúde, Estudos Sociais, História ou Geografia.

A recente Deliberação CEE 18/86, aliás, que trata da regularização de uma série de itens que podem ocorrer na vida de alunos, cita os temos da Indicação 7/83 para os casos de ausência de Educação Moral e Cívica nos históricos escolares.

2.4. Para o presente caso, vem ao seu encontro o Parecer CEE nº 1540/85,em nome do mesmo estabelecimento—Escola "Guarani" de 1º e 2º Graus a Ensino Supletivo, de Mogi das Cruzes, tratando do mesmo problema, qual seja, a regularização de vida escolar de 8 alunos em cujos histórico escolares não consta Moral e Cívica (anexo).

Este Conselho tem longa jurisprudência firmada a respeito, como o Parecer CEE 775/84 onde o nobre Conselheiro Sérgio Badaró não considera irregular a vida dos alunos que não estudaram o componente em questão em uma das quatro últimas séries do 1° grau.

Assim, pode-se convalidar a matrícula no 4º termo do Curso Supletivo de Vastir Moura Vasconcelos, em 1985, na Escola "Guarani" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo e demais atos posteriormente praticados.

Acrescentamos a esta informação, a título de esclarecimento -que, embora a legislação em vigor seja a estabelecida pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação, recentemente uma Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMCO, pelo Parecer C-25/86 CNMC D.O de 30/05/86 - tendo por relatora Edília Coelho Garcia, põe em dúvida a interpretação do CEE quanto a regularização de vida escolar de alunos que não cursaram Educação Moral e Cívica.

Tal parecer, pelo seu conteúdo, acarretou um posicionamento -deste Conselho, de forma que sua Presidente, pelo Comunicado da Presidência CEE 6/86, DO 6/86-pág. 8, esclarece que até dispositivos oficiais em contrário, continua em vigor a legislação até hoje firmada pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.(anexo)

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto considera-se convalidada a matrícula de VASTIR MOURA VASCONCELOS no 4° termo do Curso Supletivo na Escola "Guarani" de 1° e 2° Graus e Ensino Supletivo. Fica autorizada a escola a expedir o respectivo certificado de conclusão de 1° grau.

São Paulo, 29 de abril de 1987.

a) Consª MARIA AUXILIADORA A. P. RAVELLI RELATORA

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de S. Amaral, Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL PRESIDENTE